



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO *Somos todos Quixeré*  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”

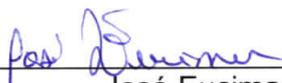


À Secretaria de Educação

Senhor (a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa L E L DA SILVEIRA LOCAÇÕES DE VEICULOS, em face da habilitação da licitante V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI no Pregão Eletrônico nº 0030/2022, com base no Art. 4º, inciso XVII, da Lei Nº 10.520/02. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 0030/2022, juntamente com as devidas informações e pareceres deste (a) Pregoeiro (a) sobre o caso.

Quixeré– CE, 09 de janeiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
José Eucimar de Lima  
Pregoeiro (a)

*Stamp: José Eucimar de Lima, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Matr. 000187-0 Quixeré/CE*



GOVERNO MUNICIPAL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



À Secretaria de Educação

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 0030/2022

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** L E L DA SILVEIRA LOCAÇÕES DE VEICULOS

O (A) Pregoeiro (a) informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa L E L DA SILVEIRA LOCAÇÕES DE VEICULOS, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à habilitação da licitante V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI.

### DOS FATOS

A recorrente se insurge em face da habilitação da empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, alegando, em suma, que de acordo com o edital de licitação em apreço a empresa supra citada não apresentou atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA em nenhuma das formas solicitadas pelos termos editalícios, e que a referida empresa anexou em seus documentos de habilitação mero Atestado de locação de veículos automotores, nos quais sequer contemplam em suas especificações duas variantes determinantes para a realização dos serviços de transporte escolar, que seriam os custos com Motorista e combustível a cargo da contratada.



Diante disso, e dos argumentos expostos em suas razões, passamos às devidas considerações.

## DO MÉRITO

Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Diante disso, cumpre verificar que, em reanálise ao documento apresentado, entende parcialmente assistir razão à recorrente, uma vez que o atestado de capacidade técnica colacionado realmente encontra-se com data de validade do Registro de RCA vencida, ou seja os Registros de Comprovação de Aptidão – RCA emitidos junto ao Conselho Regional de Administração, na data da sessão da licitação, estão com prazo de validade vencidos e por tal fato não possuem efeitos legais para este processo administrativo.



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



No que se refere a incompatibilidade do atestado apresentado com o objeto da presente licitação vale destacar que a empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI apresentou mais de um atestado de capacidade técnica, inclusive contendo como objeto do atestado os serviços de transporte escolar, no entanto o mesmo está com o registro no RCA junto ao conselho Regional de Administração, também vencido para a data do certame licitatório

Nesse sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, senão vejamos a disposição do **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>1</sup> (grifo)*

O referido princípio é indispensável, ainda, à promoção de isonomia na condução do certame.

<sup>1</sup> Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO *Somos todos Quixeré*  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido princípio em **seu art. 37, XXI**, *ipsi litteris*:

*Art. 37 (omissis)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)*

Repise-se, ainda, que, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem **prejudicar ou privilegiar** nenhum licitante.

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, está adstrita às exigências veiculadas pelo instrumento convocatório, não cabendo acatar o que não esteja condizente com as condições legais e editalícias, que se colocam no sentido de garantir a regularidade da licitante no que diz respeito aos pontos que podem repercutir na execução do objeto contratado.



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



**DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** do presente Recurso, com reforma do julgamento dantes proferido, passando a licitante V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI à condição de inabilitada.

Quixeré - CE, 09 de janeiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
José Eucimar de Lima  
Pregoeiro (a)

José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Mat. 000177-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Quixeré – Ce, 09 de janeiro de 2022

Pregão Eletrônico nº 0030/2022

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Quixeré quanto aos procedimentos processuais e de julgamento, acerca do Pregão Eletrônico nº 0030/2022, principalmente no tocante a **PROCEDENCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa L E L DA SILVEIRA LOCAÇÕES DE VEICULOS, passando a licitante V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI à condição de inabilitada, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
\_\_\_\_\_  
MARIA ELENEIDE FERNANDES DE BRITO  
Secretária de Educação